



FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

e-VO CD 001/20 #30

Conselho Deliberativo

Brasília, 28 de abril de 2020.

Ementa: Voto-vista em divergência ao voto **VO CD 010/2020**, para propor o respeito ao estatuto vigente da FUNCEF, em especial ao disposto no que estabelece **quórum qualificado de quatro votos para alteração e do estatuto e outras situações previstas no atual Estatuto.**

Senhor Presidente do Conselho Deliberativo,
Senhores Conselheiros Deliberativos,

1 OBJETO

- 1.1 Este voto-vista tem por objeto apresentar **voto divergente do voto VO CD 010/2020**, que propõe o acatamento imediato do entendimento exarado pela PREVIC quanto ao afastamento do quórum qualificado previsto no Estatuto da FUNCEF, contrariando o disposto no Estatuto atualmente vigente, **que prevê a necessidade de quórum qualificado de 4 (quatro) votos dos membros do Conselho Deliberativo para:**
- a) Alteração do estatuto e dos regulamentos dos Planos de Benefícios, implantação e extinção deles e a retirada de patrocinador, conforme **art. 32, § 1º**;
 - b) Decisão sobre investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 2% (dois por cento) do total dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos, conforme **art. 35, § 1º**; e
 - c) Exoneração de membro da Diretoria Executiva, conforme, **art. 26, inciso IV.**

2 COMPETÊNCIAS E ALÇADAS

- 2.1 Compete ao Conselho Deliberativo, conforme disposto no **Estatuto da FUNCEF, art. 32, inciso II**, deliberar sobre a alteração de estatuto da Fundação..

3 CONTEXTUALIZAÇÃO

- 3.1 O atual Estatuto da FUNCEF é legal, legítimo, regular e está vigente, visto que foi **aprovado** pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, pela patrocinadora CAIXA, pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST),



atualmente Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia e **pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), em 31/07/2007**, por meio da **Portaria nº 1349**, assinada pela Diretora de Análise Técnica e publicado na página 33 do Diário Oficial da União de 01/08/2007.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

- 4.1 É importante destacar, que o referido Estatuto passou por todos os tramites legais até ser efetivamente aprovado, tendo sido analisado e aprovado à luz das Leis Complementares 108/2001, LC 109/2001 e da Resolução CGPC nº 7 de 21 de maio de 2002, ou seja, **é um ato jurídico perfeito** e possui assim a garantia legal e constitucional que impõem que as suas regras sejam respeitadas.
- 4.2 A **Constituição Federal** estabelece em seu **art. 5º, inciso XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, como o é o Estatuto da FUNCEF, vigente desde 01/08/2007, muito menos poderá um entendimento de uma autarquia, no caso a PREVIC.
- 4.2.1 A resposta dada pela PREVIC à consulta formulada pela SEST carece totalmente de legalidade, vez que vai de encontro a um ato administrativo perfeitamente legal, regular e vigente, em total afronta ao dispositivo constitucional acima citado.
- 4.3 Com efeito o Estatuto da FUNCEF não existe para garantir a imposição da vontade exclusiva da patrocinadora. Nem poderia ser assim uma vez que como a equidade entre patrocinadores e participantes e assistidos aparece no Capítulo da Seguridade Social desde o **artigo 194 da Constituição Federal**, antes mesmo de adentrar na norma direcionada exclusivamente à previdência complementar fechada.

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...

*VII - **caráter democrático** e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, **em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.***



- 4.4 Não atende a determinação constitucional contida na Carta Magna acima citada um sistema que coloque exclusivamente nas mãos da patrocinadora todos os rumos não só da administração, mas da criação e alteração de normas internas da Entidade e alterações que afetem diretamente a sobrevivência dos participantes e assistidos e que alteram de forma imediata o seu patrimônio, as verbas destinadas à sua sobrevivência.
- 4.5 Outro importante aspecto é que os participantes e assistidos precisam de segurança jurídica. Mudanças no Estatuto e nos Regulamentos impactam diretamente nessa segurança e essas mudanças precisam representar o melhor para a Fundação, para a Patrocinadora e, também, para participantes e assistidos, daí a necessidade do voto de pelo menos quatro conselheiros para aprová-las.

5 ASPECTOS LEGAIS

- 5.1 A Administração Pública decai do direito de anular seus atos administrativos, conforme disposto na **Lei 9.784/99, art. 54**, depois de passados 5 (cinco) anos da edição do ato de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, e já se passaram mais de 12 (doze) anos de que o atual Estatuto foi aprovado pela antiga SPC, atual PREVIC.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- 5.1.1 De forma que as relações jurídicas decorrentes do Estatuto em vigor estão estabilizadas em relação aos atuais participantes em função do princípio da segurança jurídica, insculpido no Art. 54 da mencionada Lei.

- 5.2 A **LC 108/01, no art. 11, § 2º** prevê a possibilidade de **outra composição de quórum para deliberações nas EFPC**, caso seu estatuto preveja tal possibilidade e que haja aprovação do órgão regulador e fiscalizador.

*§ 2º. **Caso o estatuto da entidade fechada**, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, **preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.***

- 5.2.1 A composição prevista no Estatuto foi aprovada pelo órgão regulador e fiscalizador à época SPC e atualmente a PREVIC.



- 5.3 Assim, qualquer decisão que se tome, na vigência do atual Estatuto, contrariando o quórum qualificado de quatro votos, nos assuntos nele previsto, constitui-se numa infração passível de autuação pelo órgão fiscalizador e de demandas judiciais pelos participantes e assistidos.
- 5.4 Porém não é só. O Estatuto da FUNCEF trata, expressamente, da forma de convocação das reuniões do Conselho Deliberativo, do quórum necessário para a sua realização e **do quórum qualificado para alterações no próprio estatuto.**
- 5.5 Para alteração de estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador **é necessário o voto favorável de, pelo menos, 4 (quatro) membros titulares, ou suplentes em exercício da titularidade.** Ocorre que o parecer da GEJUR 063-20, o qual ampara as o VO CD 010/20, desconsidera o que determina o Estatuto ao considerar que a PREVIC, atendendo à Consulta do Ministério do Planejamento (SEST), por ofício, teria autorizando que alterações no Estatuto ou nos regulamentos previdenciários das EFPC pudessem ser deliberadas por maioria simples formada com o uso do voto de minerva do Conselheiro Presidente indicado pela patrocinadora CAIXA.
- 5.6 O PA GEJUR 063-20 contraria o disposto no **Código Civil, Lei 10.406/02** e, como dito acima, o contido no próprio Estatuto da FUNCEF, normas hierarquicamente superiores ao parecer jurídico. Tanto o é que o **art. 67, inciso I, do Código Civil** reza que **para que se possa alterar o estatuto de uma fundação é mister que a reforma seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação.**

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

*I - seja deliberada **por dois terços** dos competentes para gerir e representar a fundação;*

- 5.7 Nem o ofício da PREVIC, nem o parecer GEJUR – que não vincula o administrador - podem ser invocados como fundamento para mudança pretendida uma vez que eles não possuem a mesma força cogente do Estatuto da FUNCEF, que tem força de lei entre as partes envolvidas, e da norma do Código Civil acima citada.
- 5.8 Outro aspecto a ser destacado é que o entendimento da PREVIC, de que não pode haver quórum qualificado para certas decisões fundamentais da FUNCEF, **contraria o interesse dos participantes e assistidos** por enfraquecer sua representatividade, comprometer a governança da Fundação, com potencial de



trazer sérios danos aos participantes e assistidos. Neste sentido, ressaltamos o disposto na **LC 109, art. 3º, inciso VI**, de que a ação estatal deve se pautar na proteção os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

...

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

5.9 A **CGPC nº 13** de 01/10/2004, estabelece em seu **art. 3º**, que os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, **orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da EFPC em prol dos interesses conflitantes com alcance de seus objetivos.**

5.9.1 A proposta de retirada de quórum qualificado, para determinadas matérias, do atual Estatuto da FUNCEF, enfraquece a defesa dos direitos dos participantes e é um manifesto conflito de interesse com a patrocinadora que, por determinação legal, indica o presidente do Conselho Deliberativo, tendo este o voto de qualidade

6 **SOBRE A NDE 109 – Parecer contido na CI GEJUR 1379/19.**

6.1 Discordamos totalmente do referido parecer da GEJUR, que manifesta sua opinião de que o entendimento da PREVIC, de que não deva haver quórum qualificado em votações do Conselho Deliberativo, seja de aplicabilidade imediata, vez que cabe aos órgãos estatutários da FUNCEF e a todos os seus empregados cumprir o Estatuto da FUNCEF e os seus normativos internos. E o atual Estatuto, prevê a exigência de quórum qualificado para alteração do próprio Estatuto, dos regulamentos dos planos e da retirada de patrocínio.

6.2 Registre-se que o legislador exige o cumprimento das disposições estatutárias, sendo o seu descumprimento umas das causas previstas de intervenção na entidade de previdência complementar conforme previsão contida no **Art. 44, inciso III da LC 109/2001:**

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

...

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos



de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

6.3 Ao manifestar este seu parecer, o Gerente da GEJUR sugere que o Estatuto da FUNCEF deva ser desrespeitado por este Colegiado, o que é inadmissível, pois o Conselho Deliberativo, órgão máximo desta instituição, tem o dever de proteger o Estatuto, de cumpri-lo e de fazer cumprir as suas normas.

6.4 Lembramos que o descumprimento do Estatuto da FUNCEF e de seus normativos constitui-se em infração passível de punição pelo órgão fiscalizador do sistema de previdência complementar, **e o próprio Ofício 2807/2019/PREVIC não determina nem autoriza que se descumpra o Estatuto.**

7 SOBRE O OF SEI Nº 33037/2019/ME

7.1 O referido Ofício, em seu item 3, justifica a consulta à PREVIC sobre o quórum qualificado no Estatuto da FUNCEF, para alterações estatutárias e regulamentares que estariam impedindo a concretização de novas disposições que tenham por escopo o aperfeiçoamento da governança e de regras correlatas, o que acarretaria num alegado imobilismo, ao retirar do presidente do Conselho Deliberativo a possibilidade do exercício do voto de qualidade.

7.1.1 Em nosso entendimento ocorre justamente o contrário. Pois uma eventual quebra do quórum qualificado é justamente o que torna a governança enfraquecida, ao impedir que em certas matérias, os representantes da patrocinadora se deparem com um mecanismo de freios e contrapesos que deve existir em toda boa governança.

7.2 Uma prova evidente da não existência do alegado imobilismo no Conselho Deliberativo da FUNCEF, conforme consta na consulta feita à PREVIC, é que já foi finalizado por este Colegiado todo um projeto de reforma do atual Estatuto, de forma consensuada, em sua maior parte, e ao longo da atual composição deste Conselho, não ficaram assuntos sem nenhuma decisão.

8 CONCLUSÃO

8.1 Ante a todo o exposto, **manifestamos nossa discordância** com o **VO CD 010/20** que propõe a alteração do Estatuto com o objetivo de se retirar o quórum qualificado para determinadas matérias, conforme consta no Estatuto em vigor, e deliberar sobre a minuta de Estatuto que fora elaborada pelo Grupo de Trabalho, com os posteriores ajustes de enquadramento aos comandos da PREVIC e a Resolução 35/2019.

8.2 **Propomos**, com nosso voto favorável, que se dê prosseguimento com a alteração do Estatuto, nos pontos onde houve consenso neste Conselho (**Ata CD nº 510/2019**), **mantendo-se o quórum qualificado de 4 (quatro) votos dos membros titulares do**



FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

Conselho Deliberativo, ou em sua ausência, de seus respectivos suplentes, para se deliberar sobre as seguintes situações:

- Alteração do Estatuto;
- Alteração dos Regulamentos dos planos de benefícios;
- Implantação e extinção dos planos de benefícios;
- Retirada de patrocinador dos planos de benefícios;
- Decisão sobre investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 2% (dois por cento) do total dos recursos garantidores das reservas técnicas dos planos;
- Exoneração de membro da Diretoria Executiva.

CELSO MATOS
Conselheiro Deliberativo

CIRO CORMACK JR.
Conselheiro Deliberativo

LUIZ HENRIQUE MÜLLER
Conselheiro Deliberativo